PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700426-75.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: JUDSON SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003), À PENA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 630 (SEISCENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO ACOLHIMENTO, 1. Verifica-se dos autos que o Magistrado Singular, após ouvir todas as testemunhas arroladas pela Defesa, entendeu ser despicienda redesignar uma nova data para oitiva da Srª Rosângela dos Reis, a qual não foi localizada no endereço fornecido pelo próprio Acusado, em razão de considerar protelatória a insistência da sua ausculta. 2. O Julgador primevo, como destinatário final da prova, fundamentou, corretamente, o seu indeferimento, não podendo a parte insurgente alegar nulidade por cerceamento de defesa, até porque não conseguiu demonstrar de que maneira tal fato lhe teria causado prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. REJEIÇÃO. 3. Na espécie, não se pode falar em invasão domiciliar, na medida em que havia a informação de que a citada residência tinha a finalidade de reunir alguns meliantes para se programarem a praticar roubos em casas lotéricas da cidade de Vitória da Conquista e, conforme constatado, armazenar entorpecentes e guardar arma e munições. 4. Logo, conclui-se que não subsiste os argumentos de ilegalidade da prova e, por consectário, a nulidade do feito. 5. De outro vértice, ainda que tivesse havido a entrada forçada do domicílio do Apelante, impõe-se reconhecer que, in casu, havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de supostos crimes, os quais se caracterizam por delitos de natureza permanente, daí ser possível a prisão em flagrante a qualquer momento. ABSOLVIÇÃO. PREJUDICADA. 6. O Recorrente busca a sua absolvição respaldado no argumento da teoria dos frutos da árvore envenenada, por entender que a prova da materialidade e autoria do delito foi obtida de forma ilícita, daí porque deve ser declarada nula e desentranhada do processo. 7. Dita pretensão, no entanto, resta prejudicada, tendo em vista que as preliminares suscitadas foram, de plano, rejeitadas, de modo que a prova material de ambos os delitos ressoa inequívoca. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. INADMISSIBILIDADE. 8. Primeiramente, urge destacar que o Recorrente se evadiu do distrito da culpa durante todo este período, razão pela qual a sua Defesa não pode alegar elastério processual, até porque, mesmo nessa condição de foragido, a ação penal originária vem se desenvolvendo de forma célere. 9. Decerto que inexiste excesso prazal estando o mandado de prisão em aberto, sobretudo quando a mora processual se dá ante a não localização do Réu. 10. De outro vértice, saliente-se que o Apelante não demonstrou a ocorrência de fato novo que infirmasse o édito farpeado, ao revés; permanecem os motivos que deram ensejo à decretação de tal medida. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0700426-75.2021.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, JUDSON SANTOS OLIVEIRA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia em CONHECER, PARCIALMENTE, do Recurso de Apelação, e, na parte remanescente, NEGAR-LHE PROVIMENTO, segundo os termos do voto desta Relatoria, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 1º Turma, Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700426-75.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal-1ª Turma. APELANTE: JUDSON SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): ÁTILA DE ALMEIDA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por JUDSON SANTOS OLIVEIRA em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3º Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista-BA, que julgou, parcialmente, procedente a denúncia, para condenar o Recorrente pela prática das infrações tipificadas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), e art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003 (posse de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada), em concurso material, à reprimenda de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato- ID n. 49484123. Emerge da peca incoativa que: "[...] No dia 30 de outubro de 2020, agentes da Polícia Civil encontraram em residência alugada pelo Denunciado, quarenta e cinco tabletes grandes e prensados de maconha, três pedaços partidos da mesma substância, uma pistola calibre .40, PT 100, com sinal de identificação da Polícia Civil do Ceará raspado, municiada, com treze cartuchos intactos e mais setenta e cinco munições de calibre .40 sobressalentes, três munições calibre .12, duas balanças de precisão, um caderno com anotações provavelmente referentes ao comércio de drogas, uma porção de crack, em circunstâncias que indicavam que a substância era destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes. [...] Avulta dos autos que investigadores da polícia civil, em diligência para a investigação de um roubo a uma agência lotérica que estaria sendo planejado, receberam a informação de que o esconderijo dos criminosos seria numa casa do Condomínio Vila Bonita, nesta cidade. [...] Os policiais foram ao local indicado, onde viram estacionado um veículo HB-20 de cor escura, do mesmo tipo que as investigações indicavam estar sendo usado pelos criminosos que planejavam o assalto. [...] Os agentes fizeram campana em frente à casa, e, em certo momento, o denunciado chegou ao local. Quando ia abrir a porta, foi abordado pelos policiais, que se identificaram como policiais, o que o fez fugir, correndo por um matagal do outro lado da rua. [...] Uma vez que a porta ficou aberta, e ante a concreta possibilidade de flagrância de crime de tráfico de drogas ou posse de armas, os policiais entraram na casa e, no quarto, encontraram em um quarda-roupa a substância ilícita acima descrita, bem como a arma, munições e petrechos também descritos [...]"- ID n. 49481849. Ultimada a audiência instrutória, foram oferecidas as alegações finais, na forma de memoriais, por ambas as partes, sobrevindo, posteriormente, a sentença que julgou, parcialmente, procedente a denúncia para condenar o Réu pelos crimes e à reprimenda anteriormente descritos- ID n. 49484123. Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Apelo, pleiteando, por meio das razões recursais (ID n. 53080482), preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento de defesa e em razão da suposta invasão de domicílio sem

ordem judicial, bem como a revogação da sua prisão preventiva. Por consequência da suposta ilegalidade da prova, a Defesa, no mérito, pugna pela a absolvição do Réu e rejeição da denúncia. Instado a se manifestar, o Parquet oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, via de regra, o improvimento da Apelação- ID n. 53080485. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo- ID n. 53479968. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor, ex vi do art. 166, II, do RI/TJBA. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700426-75.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: JUDSON SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do Recurso, passo à sua análise. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Apelante busca a nulidade processual, sob o argumento de que tivera seu direito de defesa cerceado, porquanto o Juízo a quo deu prosseguimento a audiência instrutória, sem lhe oportunizar a oitiva de uma testemunha que, a seu ver, seria imprescindível ao desate da causa. Pois bem, estatui o art. 396-A do CPP que: " Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". O dispositivo legal, portanto, é claro no sentido de que cabe ao Réu qualificar as suas testemunhas arroladas na resposta à acusação, ou seja, além de nominá-las, deve fornecer o seu correto endereço, conduzi-la à audiência de instrução ou pugnar pela sua intimação desde que justifique a imprescindibilidade de sua oitiva, vista sob a ótica de ser esclarecedora ao fato que ora se apura. Na hipótese vertente, em relação à testemunha indicada, Rosângela dos Reis Ferreira, para o deferimento da sua inquirição, a Defesa deveria apontar a existência de fato relevante a ser esclarecido, mediante novas informações, além daquelas já colhidas, que foram trazidas por outras testemunhas, e que serviram ao convencimento do juízo. Nessa toada, ressalte—se que o art. 400, § 1° , do CPP disciplina que: "Na audiência de instrução e julgamento, "(...)". § 10. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Ora, verificase dos autos que o Magistrado Singular, após ouvir todas as testemunhas arroladas pela Defesa, entendeu ser despicienda redesignar uma nova data para oitiva da Srª Rosângela dos Reis, a qual não foi localizada no endereço fornecido pelo próprio Acusado, em razão de considerar protelatória a insistência da sua ausculta. Em verdade, a negativa ao pedido defensivo foi escorreito, conforme mostra a transcrição abaixo: "(...) Concedo a palavra as partes para informarem se mantém o requerimento acima realizado em relação a testemunha Rosângela dos Reis Ferreira. Pelo MP foi dito que desiste da testemunha Rosângela. E pela defesa foi dito que insiste no depoimento da mencionada testemunha, na forma acima narrada. Pelo MM Juiz foi dito que: Indefiro o pedido de prazo da defesa para apresentação de novo endereço da testemunha não localizada, mais precisamente Rosângela dos Reis Ferreira. Estabelece o parágrafo 2º

do art. 411 CPP: "As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Cabia as partes a correta qualificação das testemunhas, incluindo a indicação de correto endereço para a respectiva intimação, importando em retardamento do feito as solicitações aqui realizadas. Importante dizer que a defesa, inclusive, ingressou com o Habeas Corpus de N. 8015977-46.2021.8.05.0000 requerendo o prosseguimento do feito, sustentando que a paralisação do mesmo acarretaria prejuízo do réu, nos termos do relatório constante do Acordão nas fl 288, in verbis: Por fim, sustenta que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem para que seja determinado o regular andamento do processo, com a designação de audiência de instrução e julgamento ocasião em que o paciente fará presente para ser interrogado e no mérito a confirmação definitiva da ordem. Assim, não se mostra aceitável que a própria defesa, que de forma tão zelosa, solicitou a rápida tramitação do feito, venha neste ato solicitar o o adiamento do término da prestação jurisdicional. Reafirma-se ser o dever da parte a correta qualificação da testemunha por ela arrolada, devendo arcar com o prejuízo de eventual incorreção de seus dados qualificadores (...)"- ID n. 49484123. Como visto, o Julgador primevo, como destinatário final da prova, fundamentou, corretamente, o seu indeferimento, não podendo a parte insurgente alegar nulidade por cerceamento de defesa, até porque não conseguiu demonstrar de que maneira tal fato lhe teria causado prejuízo. ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, quem alega, deve provar, sob pena de incidir na imprestabilidade das suas asserções. Cumpre registrar que, no processo penal, o tema das nulidades é regido pelo princípio "pas de nullite sans grief", segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não gere demonstrado prejuízo às partes, ex vi do art. 563 do CPP. Corroborando entendimento ora esposado, gize-se os arestos transpostos: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRq no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). 2. Não há se falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado [...] (AgRg no HC n. 744.556/ RO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) 3. Conforme consignado pela Corte de origem, a consequência jurídica do extravio de uma prova é a impossibilidade, por ambas as partes, de sua utilização (RHC n. 145.418/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021), não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. Nesse contexto, verificada, na espécie, a impossibilidade de se produzir prova no notebook pessoal da vítima, em razão do desaparecimento do aparelho eletrônico em tela, o juízo sentenciante e o Tribunal de origem basearam, corretamente, a decisão de pronúncia nas demais provas produzidas sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer ilegalidade no ponto. "(...)". 7. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.296.332/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023) - grifos aditados. Nesse sentido AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEACA. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. INCURSÃO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 4. Hipótese em que o Tribunal de Justiça registrou que não há nos autos nada que revele a ocorrência da quebra da cadeia de custódia, cuja configuração pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente. "(...)". 7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[i]nexiste nulidade pela abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a resposta à acusação, quando nela a Defesa suscitou questões preliminares. Além disso, [...], tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie."(RHC n. 133.584/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).8. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 174.867/SP. relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)-grifos aditados. Com efeito, rejeita-se a prefacial suscitada. 2- PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. O Recorrente alega que o processo padece de eficácia, em virtude de vício que o torna nulo, posto que a prova material do delito (os entorpecentes e a arma de fogo apreendidos) provêm de apreensão realizada no imóvel onde ele se encontrava sem prévia autorização judicial, ou seja, invasão domiciliar. No caso em liça, o Réu fora responsabilizado pelas infrações descritas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003, porque agentes de polícia realizavam uma investigação em derredor de um possível assalto a uma casa lotérica, tendo recebido informações acerca de uma determinada residência, onde estariam homiziados os supostos autores, além da utilização de um veículo tipo ONIX ou HB-20, de cor escura, na dinâmica delitiva. Se dirigindo ao referido local, notaram a presença do antedito veículo, sendo, então, feita uma campana com o objetivo de dar seguimento às diligências policiais em momento oportuno. Nesta ocasião, o Apelante, que estava se dirigindo ao predito imóvel - mais especificamente à garagem onde estava estacionado o veículo -, foi abordado pelos policiais, tendo ele, por sua vez, empreendido fuga. Uma vez que a porta ficou aberta, e ante a concreta possibilidade de flagrância de crime de tráfico de drogas ou posse de armas, os policiais entraram na casa e, no quarto, encontraram em um quarda-roupa a substância ilícita acima descrita, bem como o artefato, munições e petrechos também descritos. Consabido, a norma constitucional do art. 5º, inc. XI, da CF, disciplina que " a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". À luz do dispositivo acima: "A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio admite exceções. Não protege indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação, como é o caso do traficante que esconde maconha

dentro de casa. Aí é possível, qualquer que seja a hora, a prisão em flagrante, pois a guarda de substância entorpecente é crime permanente" (grifei - RT 508/435). E, nessa senda, eis a dicção do art. 303 do CPP: ART. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Pois bem, a matéria, em análise, já fora dirimida pelo STF em sede de repercussão geral, através do julgamento do REsp n. 603.616/RO, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando definiu que " a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Assentado isto, tem-se que o ingresso forçado no domicílio sem mandado judicial somente é legítimo se for amparado em fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.573.424/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/9/2020; HC n. 306.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1º/9/2015; AgRg no AgRg no REsp n. 1.726.758/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/12/2019; e EDcl no AREsp n. 1.410.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2019). Noutras palayras significa dizer que o cerne da questão está no aferimento da justa causa, pois os motivos que levaram a incursão dos policiais ao imóvel onde o Réu se encontrava franqueam o referido procedimento. Sobreleva destacar que, na espécie, não se pode falar em invasão domiciliar, na medida em que havia a informação de que a citada residência tinha a finalidade de reunir alguns meliantes para se programarem a praticar roubos em casas lotéricas da cidade de Vitória da Conquista e, conforme constatado, armazenar entorpecentes e guardar arma e munições. Logo, conclui-se que não subsiste os argumentos de ilegalidade da prova e, por consectário, a nulidade do feito. De outro vértice, ainda que tivesse havido a entrada forçada do domicílio do Apelante, impõe-se reconhecer que, in casu, havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de supostos crimes, os quais se caracterizam por delitos de natureza permanente, daí ser possível a prisão em flagrante a qualquer momento. Demais disso, inegável a realização do controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase embrionária respaldaram o ajuizamento da ação penal, que aliadas aos demais elementos probatórios, foram determinantes para a condenação do Inculpado. Acerca do tema, insta conferir os elucidativos precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIVERGÊNCIA PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 2. 0 ingresso forçado em

domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 3. Aferese a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 4. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 5. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 15. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 709.657/ SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral — Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 2. 0 Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, constatou-se que os policiais, após realizarem campana para atestar a veracidade da denúncia anônima que apontou a venda de drogas pela paciente a um terceiro, puderam observar um indivíduo numa motocicleta em aproximação à residência da acusada, o qual, ao perceber a presença da quarnição policial, empreendeu fuga. A paciente foi abordada, fora da residência, sendo encontrada em sua posse uma porção de maconha e, após a entrada no imóvel, os agentes estatais encontram mais entorpecentes, devidamente compartimentados, prontos para a comercialização, além de uma balança de precisão e outros objetos. Assim, a ação policial foi devidamente amparada em diligências prévias que deram lastro à suspeita de que mais entorpecentes eram guardados na casa, não havendo falar em ilicitude das provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 752.484/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Inexistindo o apontado constrangimento ilegal, rejeitase a prefacial arguida. 3- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. O Recorrente busca a sua absolvição respaldado no argumento da teoria dos frutos da árvore

envenenada, por entender que a prova da materialidade e autoria do delito foi obtida de forma ilícita, daí porque deve ser declarada nula e desentranhada do processo. Dita pretensão, no entanto, resta prejudicada, tendo em vista que as preliminares suscitadas foram, de plano, rejeitadas, de modo que a prova material de ambos os delitos ressoa inequívoca. 4-PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. Primeiramente, urge destacar que o Recorrente se evadiu do distrito da culpa durante todo este período, razão pela qual a sua Defesa não pode alegar elastério processual, até porque, mesmo nessa condição de foragido, a ação penal originária vem se desenvolvendo de forma célere. Decerto que inexiste excesso prazal estando o mandado de prisão em aberto, sobretudo quando a mora processual se dá ante a não localização do Réu. Dessarte, o STJ, mais uma vez, é iterativo: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELACÃO. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. INTUITO DE FRUSTRAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O agravante possui mandado de prisão expedido e em aberto há quase 8 anos, estando, sem dúvidas, com intuito de frustrar a futura aplicação da lei penal, pois não se apresenta à Justiça. Desse modo, inviável o reconhecimento do excesso de prazo. Precedentes, 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 743.235/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022)grifos da Relatoria. De outro vértice, saliente-se que o Apelante não demonstrou a ocorrência de fato novo que infirmasse o édito farpeado, ao revés; permanecem os motivos que deram ensejo à decretação de tal medida. Não é por acaso que o Juízo sentenciante lhe negou o direito de recorrer em liberdade sob o fundamento de que " mantinha a prisão preventiva decretada em virtude de prova da materialidade e autoria, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, dada a inclinação do Réu à prática de delitos, inclusive estando o mesmo foragido". Ao contrário do alegado pela Defesa, não há o que censurar no decisum vergastado, pois este se agasalha em motivação idônea, sendo notório o cuidado do Julgador de piso em analisar a necessidade da sobredita constrição, reafirmando as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e a autoria delitivas, aliados à periculosidade do Sentenciado, a gravidade concreta dos crimes e ao modus operandi, pois as circunstâncias em que os crimes ocorreram revelam um maior desvalor da conduta perpetrada. Isso posto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, falece ao Réu motivos para vê-la revogada. Ante o expendido, por todas as razões de fato e de direito esboçadas, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator Procurador (a) de Justiça